



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CÉSAR FILOMENO FONTES**

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLI 20/00523573
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Pedro Luiz Ostetto, Serginho Rodrigues de Oliveira, Eleni Aparecida Padilha
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) Secretaria Municipal de Educação de Bom Jardim da Serra Luiza Rodrigues Zim
<b>ASSUNTO:</b>	Processo de Monitoramento do cumprimento das Metas 12 e 13 da Lei (municipal) n. 1258/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/CFF - 1300/2022

## I. EMENTA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO.  
DETERMINAÇÃO PLENÁRIA.  
REITERAÇÃO. NOVO PRAZO.  
A ausência na demonstração do cumprimento integral de determinação do Tribunal Pleno enseja a fixação de novo prazo ao gestor.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Relatório de Inspeção, com objetivo de monitorar o cumprimento das metas 12 e 13 do Plano Municipal de Educação (PME) de Bom Jardim da Serra, aprovadas pela Lei (municipal) n. 1.258/2015, em atendimento ao Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei (federal) n. 13.005/2014.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 5.662/2020 (fls.4-10), realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para que encaminhasse a documentação necessária à instrução processual.

Em resposta à diligência a Unidade apresentou documentos acostados às fls. 13/115.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CÉSAR FILOMENO FONTES**

Ato seguinte, a Diretoria elaborou o Relatório de Instrução n. DAP 1216/2021 (fls. 116-130), sugerindo a realização de audiência dos responsáveis.

Por meio do Despacho GAC/CFF n. 395/2021 (fls. 131-132), determinei a audiência do Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, de 30/04/2017 a 31/12/2020, e da Sra. Eleni Aparecida Padilha, Secretária Municipal de Educação, deste 03/09/2019.

A resposta à audiência foi apresentada por meio de Ofício<sup>1</sup>, assinado pela Sra. Eleni Aparecida Padilha, então Secretária Municipal de Educação.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal exarou o Relatório de Instrução n. DAP 5.862/2021 (fls. 140-152), em que sugeriu conhecer do relatório, considerar irregulares os fatos descritos no item n. 3.1, realizar determinações e alerta à Prefeitura, além de determinar à Diretoria que monitore o cumprimento das determinações impostas à Prefeitura. Eis os exatos termos da conclusão do Relatório DAP:

Considerando os fatos apresentados neste relatório, e com fundamento na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, entende esta Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que o Sr. Relator possa conhecer do presente relatório, sugerindo-se que decida pelo que segue:

**3.1.** Conhecer do Relatório de Inspeção nº 5862/2021, realizada na Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, para **considerar irregular**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, **o que segue:**

**3.1.1.** Ausência de Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério e pagamento de remuneração abaixo do Piso Salarial Nacional para os professores, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e ao Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

**3.1.2.** Edição da Lei (municipal) nº 1.383/2020, a qual aprova um novo Plano Municipal de Educação, tendo em vista que o prazo de vigência do PME é de dez anos, em descumprimento ao previsto no Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e no Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

**3.1.3.** Ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município de Bom Jardim da Serra, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo ao que preceitua o Plano Nacional de Educação (Lei (Federal) nº 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei (Municipal) nº 1.258/2015);

---

<sup>1</sup> Fls. 138/139.

**3.2. Determinar à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:**

**3.2.1.** A adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à:

**3.2.1.1.** Referência do vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40h, e do contratado em caráter temporário 40h, para constar o valor estabelecido no Piso Salarial Nacional, nos termos dos Planos Municipal e Nacional de Educação;

**3.2.1.2.** Edição de um Plano de Cargos e Salários para os Profissionais do Magistério, em cumprimento aos Planos Municipal e Nacional de Educação;

**3.2.1.3.** Previsão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar;

**3.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra**, na pessoa do Prefeito, assim como à Secretaria Municipal de Educação, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso III e § 1º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

**3.4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento das determinações** expedidas nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas;

**3.5. Dar ciência** deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório Técnico nº DAP – 5862/2021 aos responsáveis, à Prefeitura Municipal, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. MPC/AF/1829/2021 (fls. 153-156), acompanhou a conclusão do Relatório DAP.

Mediante Proposta de Voto GAC/CFF - 40/2022 (fls.157-166), este Relator acolheu a sugestão da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, o qual foi albergada pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão n. 191/2022 (fls. 167-168).

Visando a cumprir à determinação e recomendações plenárias o gestor apresentou documentos às fls. 176 a 178, com anexos às fls. 179 a 214.

Ato seguinte a Diretoria Técnica exarou o Relatório n. DAP 5.162/2022 (fls. 216-221), pelo qual, sugeriu assinar o prazo de 60 dias para que a Unidade Gestora comprove a cumprimento da determinação exarada, remetendo ao poder legislativo municipal projeto de lei que estabeleça como referência do vencimento básico para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CÉSAR FILOMENO FONTES**

o cargo efetivo de professor 40 horas e de professor contratado em caráter temporário 40 horas o valor do Piso Salarial Nacional;

Por meio do Parecer MPC/AF/1751/2022 (fls. 222-223), o Ministério Público de Contas manifestou-se pela adoção das providências sugeridas pela Área Técnica.

Vieram os autos, na forma regimental para voto.

É relatório.

### **III. DISCUSSÃO**

Passo a análise do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 191/2022.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), analisando o cumprimento das determinações consignou que o item 2.1.1 do Acórdão foi descumprido, vez que a Unidade Gestora informou que o vencimento atual para o professor efetivo 40h e para o contratado em caráter temporário 40h seria de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), diferindo do atual Piso Nacional. Ressalta ainda que, o Piso Nacional foi reajustado em 2022 para o valor de R\$ 3.845,63<sup>2</sup> (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Os responsáveis alegam que a imposição do pagamento do Piso Nacional estaria sendo amplamente questionada no Poder Judiciário, com a unidade gestora aguardando a devida pacificação para tomar medidas orçamentárias que atentariam, na visão dos gestores, contra a responsabilidade fiscal. Por fim, aduziram que uma despesa desta monta dependeria de previsão e planejamento orçamentário rigorosos, sob pena de não cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

---

<sup>2</sup> Informação retirada no Portal do Governo Federal, disponível em:  
<https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2022/02/portaria-que-estabelece-o-novo-piso-salarial-dos-professores-da-educacao-basica-e-assinada> Acesso em: 01/06/2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CÉSAR FILOMENO FONTES**

A área técnica traz à tona, decisão recente amplamente divulgada no Portal Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em que esta Corte de Contas proferiu a Decisão n. 756/2022, a qual reformou o Prejulgado n. 2147 para incluir os itens 2 e 5, conforme destacado:

**Prejulgado 2147.**

1. Após ser conferida pelo Supremo Tribunal Federal interpretação conforme ao art. 2º da Lei n. 11.738/2008, por meio da ADI n. 4167, no sentido de que o piso salarial editado para os professores da educação básica corresponde ao vencimento básico, os Municípios, ao dar aplicabilidade ao referido mandamento, devem observar se o núcleo remuneratório do plano de cargos e salários dos professores do magistério obedece ao instituído por norma federal.
2. **A revogação da Lei (federal) n. 11.494/2007 pela Lei (federal) n. 14.113/2020 não significou a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica, tendo em vista que replicado na nova legislação, e deve ser observado por todos os entes da Federação nas suas legislações específicas.**
3. Se a aplicação do piso salarial ensejar aumento de seu vencimento básico e se a carreira foi instituída e estruturada com fundamento nesse nível inicial, por força da própria norma municipal, o acréscimo concedido deverá repercutir nos demais níveis, de forma linear.
4. O art. 22, I, parte final, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), ressalva a possibilidade da concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título se decorrente de determinação legal. Assim, em que pese o Município ter excedido ao limite de despesas de pessoal previsto no parágrafo único do referido artigo, se for o caso da aplicabilidade da Lei(federal) n. 11.738/2008, é possível a adequação remuneratória decorrente do plano de carreira do magistério público municipal considerando o piso nacional previsto no art. 2º da lei retomencionada.
5. **Por não se tratar de determinação de reajuste salarial, e sim de atualização do valor do piso nacional dos profissionais do magistério público, o percentual de referência para a mencionada atualização não é de aplicação obrigatória pelos entes que já tenham vencimento inicial superior ao piso estabelecido. No caso em que a distância entre o vencimento previsto em lei e o piso nacional for inferior ao percentual de atualização, obriga-se o ente pelo percentual faltante, sendo que concessões superiores dependerão de um juízo discricionário da administração e do legislador.**

Sendo assim, em face do exposto, acolho os fundamentos e conclusões expostos pela Diretoria Técnica, corroboradas pelo Ministério Público de Contas, no sentido de reiterar a determinação constante no item 2.1.1 da Decisão n. 191/2022, visto que não foram sanados pela Unidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO CÉSAR FILOMENO FONTES**

Saliente-se que, a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, sujeita os gestores à pena de multa, nos termos do art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

#### **IV. VOTO**

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1. Reiterar** a determinação constante no item 2.1.1 da Decisão n. 191/2022, proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas no presente processo, com o **estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra comprove a este Tribunal o cumprimento da referida determinação, remetendo ao poder legislativo municipal projeto de lei que estabeleça como referência do vencimento básico para o cargo efetivo de professor 40 horas e de professor contratado em caráter temporário 40 horas o valor do Piso Salarial Nacional;

**4.2. Alertar a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra**, na pessoa do Prefeito, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do subitem 2.1.1 do item 2.1 da Decisão n. 191/2022, pode ensejar sanções previstas ao gestor no art. 70, inciso VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

**4.3.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório Conclusivo n. DAP 5.162/2022, do Parecer do Ministério Público de Contas e da Proposta de Voto, ao Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.

**CÉSAR FILOMENO FONTES**  
Conselheiro Relator